EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.133.10-30

INSPEÇÃO. PREFEITURA REGIONAL. Verificação da veracidade de notícias veiculadas em jornal de grande porte, sobre funcionamento de casas de prostituição, acobertadas por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei M um. 13.885/04 e Dec. Mun. 49.969/08.

2.972ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com voto proferido em separado, e MAURÍCIO FARIA, em conhecer da inspeção para registro.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator que determinou expedição de ofícios.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se interinamente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de Inspeção que tem por objeto a constatação da veracidade do teor de matérias jornalísticas do jornal Diário de São Paulo (edições de 22.12.2009 e 12.01.2010), noticiando o funcionamento de casas de prostituição acobertadas por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas, especificamente quanto a uma das casas citadas pelo periódico e localizada na região da Subprefeitura de Pinheiros, à época de competência desta Relatoria.

Às fls. 14, a Auditoria requisitou a apresentação, pela Origem, de cópias das solicitações no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, do período de 01.01.09 a 12.02.2010, envolvendo os endereços da Rua Capote Valente, 212, 222, 224 232 e/ou dos estabelecimentos Curaçao Blue Bar e Restaurante e RCV Hotel Ltda., bem como de documentos dos procedimentos de fiscalização realizados, com o intuito de verificar a compatibilidade entre o disposto no Auto de Licença de Funcionamento (caso do RCV Hotel Ltda.) e no Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda.) e as efetivas atividades desenvolvidas nestes estabelecimentos.

No Relatório de Inspeção de fls. 15/33, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu:

"... 4 – CONCLUSÃO

Com o escopo de facilitar a exposição das constatações alcançadas por esta auditoria, realizamos subdivisão seguindo a determinação contida no memorando GAB.EES 004/2010 (fls. 03/04), que deu origem a esta inspeção, conforme segue:

4.1 - Procedimento adotado pela Subprefeitura de Pinheiros para a expedição de licenças e alvarás de funcionamento, em especial bares e hotéis

4.1.1 - A concessão de alvarás de funcionamento pela Subprefeitura de Pinheiros segue as diretrizes estabelecidas pela LM 13.885/04 e DM 49.969/08.

A expedição das licenças depende da análise formal da documentação apresentada pelo requerente no momento da solicitação, de acordo com o uso pretendido, bem como com a possibilidade de sua implantação na

respectiva área geográfica, de acordo com o zoneamento estabelecido pela LM 13.885/04 (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5);

4.1.2 - Para os bares, a licença a ser expedida depende da lotação do estabelecimento. Se a capacidade for menor do que 250 pessoas, expede-se o Auto de Licença de Funcionamento (art. 3.º, I, DM 49.969/08), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 22 do mesmo Decreto; se acima de 250 pessoas, expede-se o Alvará de Funcionamento (art. 3.º, II), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 23 do mesmo Decreto (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5);

4.1.3 - Para os hotéis, com categoria de uso Nr1, é expedido o Auto de Licença de Funcionamento (art. 3.º, I, DM 49.969/08), sendo necessária a apresentação da documentação constante no art. 22 do mesmo Decreto (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.5);

4.1.4. A expedição das licenças cinge-se à análise formal dos documentos apresentados pelo requerente em cotejo com a permissão legal para o uso informado (item 3.2.5);

4.2. Informações sobre o noticiado a respeito do estabelecimento situado na Rua Capote Valente, 222 4.2.1. Sobre o estabelecimento situado na Rua Capote Valente, 222, – Curaçao Blue – Bomboa, fomos informados em entrevista que a Origem tem conhecimento das reportagens que noticiam atividade de prostituição no local (item 3.3);

4.2.2. Atualmente os estabelecimentos Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda. e RCV Hotel Ltda. – identificados pelo mesmo SQL e com endereço na Rua Capote Valente, 224 –, têm licença vigente para funcionar, concedida nos autos dos PAs 2008-0.341.678-0 e 2008-0.341.673-0, respectivamente (itens 3.3, 3.4.4 e 3.4.5);

4.2.3. A Subprefeitura informou não ser da sua competência comprovar a prática de atividade ilícita no estabelecimento, e no caso de prostituição sua atuação para cassar a licença ou aplicar sanções ao local depende da requisição dos órgãos competentes, consoante já ocorrido anteriormente nos autos dos PAs 2008-0.062.559-1, 2008-0.229.136-4 e 2008-0.359.746-7 (itens 3.3, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.6);

4.2.4. As solicitações dos munícipes junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SC, feitas no período de 01.01.09 a 12.02.2010, para que a Subprefeitura Pinheiros verificasse o possível funcionamento de 'casa de prostituição' nos mesmos locais da reportagem somente foram respondidas a partir desta auditoria.

Em todas as respostas a SP-PI informa não ser o órgão competente para a investigação (item 3.3).

4.2.5 A despeito da constatação anterior da existência de prática de prostituição no local, que inclusive ensejou na expedição de Auto de Interdição do mesmo – PA 2007-0.081.974-2 –, das solicitações dos munícipes junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC e das reportagens que deram origem a este processo de inspeção, a Subprefeitura Pinheiros informou não ter efetuado qualquer procedimento de fiscalização, isoladamente ou em conjunto com as autoridades compatíveis, para constatar a compatibilidade entre o disposto no Auto de Licença de Funcionamento (RCV Hotel Ltda.) e no Alvará de Funcionamento de Local de Reunião (Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda.) e as efetivas atividades efetivamente desenvolvidas nos estabelecimentos (itens 3.3 e 3.4.1)..."

Diante das conclusões da Auditoria, foi determinada a expedição de ofício à Subprefeitura de Pinheiros, a fim de que fossem enviados a esta Corte de Contas os processos administrativos 2009-0.013-031-4, 2008-0.359.746-7, 2008-0.341.678-0, 2008-0.341.673-0, 2008-0.229.136-4, 2008-0.062.559-1 e 2007-0.081.974-2, requisição esta reiterada às fls. 50. Referidos processos administrativos encontram-se em apartado.

Com as informações de fls. 63/64 e envio dos procedimentos requeridos, a Auditoria analisou os Processos Administrativos e emitiu o parecer complementar de fls. 66/67, nos seguintes termos:

"... Em nossos relatórios iniciais de fls. 15/36 havíamos efetuado análise dos processos administrativos 2007-0.081.974-2, 2008-0.062.559-1, 2008-0.229.136-4, 2008-0.341.673-0, 2008-0.341.678-0, 2008-0.359.746-7 e 2009-0.013.031-4, com enfoque na determinação inaugural do Exmo. Conselheiro Relator de fls. 03.

Neste momento, analisando os autos dos referidos PAs ora encaminhados a este Tribunal, observamos que o estágio destes não se alterou em relação à nossa verificação inicial...".

Na sequência, foi determinada a expedição de ofício à Origem a fim de que fosse cientificada das conclusões lançadas pelo Órgão Técnico no relatório preliminar e manifestação.

Intimada, a Subprefeitura de Pinheiros encaminhou cópias da manifestação de sua Assessoria Jurídica, bem como das tratativas mantidas com o Ministério Público e a Polícia Civil do Estado de São Paulo sobre o caso (fls. 70 a 145).

Juntada a documentação supracitada, foi determinada a expedição de novo ofício à Origem, a fim de que fosse comunicada da ciência, por este Tribunal de Contas, acerca do quanto oficiado ao Delegado Titular do 14º Distrito Policial pela Subprefeitura de Pinheiros no Ofício 291/SP-PI/GAB/AJ/10, bem como para que fosse comunicado a este Tribunal o resultado da vistoria conjunta com o 14º Distrito Policial.

Também foi determinada a expedição de ofício ao Delegado do 14º Distrito Policial – Decap, para ciência do procedimento de Inspeção instaurado junto a este Tribunal para fim de se verificar a veracidade do teor de matérias jornalísticas noticiando o funcionamento de casa de prostituição acobertada por alvarás emitidos para o exercício de atividades lícitas no local apontado (Rua Capote Valente).

E diante da notícia de instauração do Inquérito Policial 1467/09 para apuração de denúncias semelhantes, foi solicitado o envio de informações e do resultado da vistoria conjunta com a Subprefeitura de Pinheiros.

Às fls. 152/170, foram encartados os documentos enviados pela Origem, incluindo cópia do relatório elaborado pela Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Pinheiros com base nos elementos técnicos do caso. Dando sequência ao procedimento, Auditoria apresentou novo parecer[1], tendo, em síntese, concluído que:

"... Conclusão

- Neste momento processual, a partir da análise da manifestação e documentação ora apresentada pela Subprefeitura de Pinheiros (fls. 70/145 e 152/166) e pelo 14º Distrito Policial – Pinheiros (fls. 167/170) tecemos, no âmbito de nossa competência, as seguintes conclusões:

- O estabelecimento RCV Hotel Ltda. possui o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do PA 2008-0.341.673-0 (fls. 157/158), já analisado às fls. 15/36 do presente TC, e o estabelecimento Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda. possui a Revalidação do Alvará de Funcionamento do Local de Reunião 2010/21016-00, publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do PA 2010-0.123.995-0 (fls. 159/160).

- A SP-PI assevera que as edificações em questão estão em situação de regularidade e que não há a partir do Inquérito Policial instaurado elemento novo para eventual procedimento de cassação das licenças de funcionamento por desvirtuamento das atividades licenciadas (fl. 166).

- O agendamento da vistoria conjunta entre a SP-PI e o 14º Distrito Policial depende da anexação aos autos do procedimento policial do laudo pericial a ser fornecido pelo Instituto de Criminalística, consoante informado pela autoridade policial (fl. 167)..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer, cuja conclusão se deu nos seguintes termos: "... De nossa parte, cumpre-nos assinalar que o procedimento em tela se refere à verificação e efetiva constatação da existência do Auto de Licença e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais

[1] - Fls. 171/176 (03.11.2010).

RCV Hotel Ltda. E Curacao Blue Bar e Restaurante Ltda., licenças constantes dos P.A 2.008-0.341.673-0 e 2010-0.123.995-0 (fls. 159/160).

Em que pese as manifestações expendidas pela Origem, de nossa parte esclarecemos que os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica desta E. Corte de Contas são de natureza administrativa, assim, ante os esclarecimentos e informações prestadas nestes autos, nos resta apenas ratificar o quanto expendido e concluído nas manifestações da Especializada às fls. 171/176, tendo em vista que não remanesceu nenhum questionamento de ordem jurídica...".

O parecer foi acompanhado integralmente pelo Assessor Jurídico Chefe, consoante se infere às fls. 182, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 184, que requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

Por derradeiro, foi determinada a remessa dos autos à Secretaria Geral para manifestação conclusiva, tendo sido ratificadas as conclusões anteriores:

"... Verifica-se, do relatado, que a inspeção realizada cumpriu adequadamente o determinado, o relatório elaborado pela área técnica desta Corte de Contas detalhou todo o procedimento adotado pela Origem.

Assim sendo, acolhendo as conclusões alcançadas, submeto o presente procedimento levado a efeito à apreciação de Vossa Excelência, para conhecimento e deliberação ...".

É o Relatório.

VOTO

Conforme se infere dos autos, as conclusões exaradas pelos Órgãos Técnicos verificaram a regularidade dos alvarás expedidos nos estabelecimentos auditados (para o estabelecimento RCV Hotel Ltda., o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do Processo Administrativo 2008-0.341.673-0, e para o estabelecimento Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda., a revalidação do Alvará de Funcionamento 2010/21016-00, publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do Processo Administrativo 2010-0.123.995-0).

Depois de realizadas inspeções "in loco", inclusive por intermédio da Polícia Civil, órgão competente para apuração de eventual crime de favorecimento à prostituição, não restou comprovada a ocorrência de ilícito desta natureza, conforme se infere do Relatório exarado no Inquérito Policial 1467/09 e juntado nos autos da presente Inspeção, prática que poderia levar à eventual cassação das licenças de funcionamento, mas que, no caso, não restou comprovada pelo Órgão Policial competente.

Assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, e diante da ausência de provas de exercício de atividades ilícitas nos locais periciados pela Autoridade Policial (fls. 164/170), CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada e dos resultados nela alcançados para fins de registro, visto que atingiu a sua finalidade, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/00, com a redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02 e atualizada através da Resolução 1/05.

Sem prejuízo, diante da relevância do tema tratado no presente, e tendo em vista o tempo decorrido desde a última Inspeção realizada, DETERMINO a expedição de ofício à Origem, para que informe a este Tribunal, no prazo de 30 dias, se existem novas denúncias referentes aos estabelecimentos objeto das diligências realizadas (denúncias formuladas após 2013) e se remanescem válidos o Auto de Licença de Funcionamento 2009/02134-00, publicado em 14.01.2009, emitido nos autos do Processo Administrativo 2008-0.341.673-0 em favor da RCV Hotel Ltda., bem como a revalidação do Alvará de Funcionamento 2010/21016-00, publicado em 03.06.2010, emitido nos autos do Processo Administrativo 2010-0.123.995-0 para o estabelecimento Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao 14º Distrito Policial de São Paulo, na pessoa de seu Delegado Titular, a fim de que informe a este Tribunal acerca do arquivamento do Inquérito Policial 1.467/09, bem como se houve ou há Inquérito Policial posterior com o objetivo de investigar eventual prática de favorecimento e exploração de prostituição envolvendo os estabelecimentos Curaçao Blue Bar e Restaurante Ltda. e RCV Hotel, bem como seus respectivos sócios.

Por fim, DETERMINO a restituição à Origem dos Processos Administrativos 2009-0.013-031-4, 2008-0.359.746-7, 2008-0.341.678-0, 2008-0.341.673-0, 2008-0.229.136-4, 2008-0.062.559-1 e 2007-0.081.974-2.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

CONHEÇO da presente Inspeção para registro.